

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020

Estabelece O Programa Federativo De Enfrentamento Ao Coronavírus Sarscov-2 (Covid-19), Altera A Lei Complementar Nº 101, De 4 De Maio De 2000, E Dá Outras Providências

Emenda Nº

Dê-se ao Art. 7º. do PLP 39/2020, naquilo que ele altera o Art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte redação:

“Art. 65

§ 1º. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação/ e
- d) recebimento de transferências voluntárias.

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º. desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

III – serão afastadas as condições e vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º. O disposto no §1º. deste artigo, observados os termos estabelecidos no ato que reconhecer o estado de calamidade pública:

- I – aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do ato normativo que reconhecer o estado de calamidade pública;

II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§3º. No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no §1º. deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes”.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração pretendida na Lei de Responsabilidade Fiscal traz sobre os entes (Estados, Distrito Federal e Municípios) uma condição extremamente gravosa que é a obrigatoriedade de que sua capacidade de decretação de estado de calamidade pública tenha que ser reconhecido exclusivamente pelo Congresso Nacional. Arrisca-se, aqui, a promover uma ingerência atípica e estranha ao equilíbrio federativo cooperativo que é marca do ordenamento institucional nacional.

Advoga-se, portanto, pela alteração proposta que mantém as salvaguardas e pressupostos da proposta original, excepcionando-se apenas a manutenção da autonomia dos entes para poderem decretar, por si próprios, o estado de calamidade pública, com aprovação de seus respectivos órgãos legislativos.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2020.

DEPUTADO ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)
LÍDER DO PSB





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon)

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD209419908500, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molo (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon)

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD209419908500, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molo (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 5 Dep. Fernanda Melchi (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 6 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 7 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 8 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 9 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.